



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI  
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050  
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Nota Nº 0136-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-ALB-2.15.1.9

PROCESSO Nº 52400.065606-2012-23

INTERESSADO: PR

ASSUNTO: Termo Aditivo – Acordo de Cooperação Técnica – INPI, CECOP/SC e SDS/SC – Uso de espaço físico pelo INPI – Necessidade de celebração de termo específico de cessão de uso de imóvel

1. Cuida-se da intenção de aditamento ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado pelo INPI com o Conselho Estadual de Combate à Pirataria - CECOP/SC, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável do Estado de Santa Catarina - SDS/SC, firmado aos 31.10.12 e ora em vigor, cf. fls. 82/104, constituindo o objeto do Termo Aditivo que se pretende formalizar a cessão, pela SDS/SC ao INPI, “*durante o período restante do Acordo, [de] área de 120 metros quadrados no mesmo local em que se encontra a Representação do INPI no Estado*”, consoante a respectiva Cláusula Primeira, cf. fls. 105/107.
2. Indo diretamente ao ponto, observa-se, sem necessidade de perquirição maior, que um simples Termo Aditivo, como aventado, ao Acordo de Cooperação Técnica existente e em vigor não se traduz como o instrumento mais adequado à regulação da situação que se pretende estabelecer, consistente no uso, pela Autarquia, de espaço físico de propriedade de terceiro – ao que se infere da instrução processual, a título gratuito –, pelas repercussões de natureza jurídica derivadas de ajuste de semelhante natureza.
3. Afigura-se, pois, *s.m.j.*, ser o caso da celebração do competente Termo de Cessão de Uso de Imóvel a título gratuito, em que cedente a SDS/SC e cessionário o INPI, nos moldes do que, casualmente, vem de ocorrer em situação virtualmente idêntica à dos presentes autos, referindo-me aqui ao Termo de Cessão de Uso de Imóvel, a título gratuito, celebrado entre o INPI e a Universidade Federal de Goiás - UFG para uso, pelo Instituto, de espaço físico dentro da área ocupada pela UFG, ao ensejo de Termo de Cooperação Técnica firmado entre os dois entes públicos, tal como espelhado nos processos nº 52400.109725/2014-67 (referente à cessão de uso de imóvel) e nº 52400.029216/2016-13 (referente à cooperação técnica), e aos quais, assim, me reporto nesta oportunidade.



4.

*Sub censura* do Sr. Procurador-Chefe.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 2016

A large, stylized handwritten signature in black ink, starting with a large 'O' and ending with a large loop.

ANDRÉ LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ  
Procurador Federal  
Assistente do Procurador-Chefe



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI  
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050  
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

**Despacho N° 0390/2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-LBC-3.2.3**

**REFERÊNCIA:** Processo N°. 52400.065606-2012-23

1. Estou de acordo com a Nota n° 0136-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-ALB-2.15.1.9, de lavra do Procurador Federal André Luis Balloussier Ancora da Luz.
2. De acordo com o exame jurídico precedente, a celebração de termo de uso de imóvel, a título gratuito, adequa-se melhor do que a feitura de um aditivo ao acordo de cooperação técnica.
3. A conclusão do Procurador Federal André Luiz Balloussier Ancora da Luz tem razão de existir. O único objeto do termo aditivo seria a cessão de um imóvel. Ora, se esse é o único objeto do acordo de vontades, o instrumento adequado é o termo de cessão de uso de imóvel, a título gratuito.
4. Um termo aditivo ao acordo de cooperação técnica seria adequado se fosse incluído no instrumento obrigações mútuas, isto é, se cada uma das partes assumisse um compromisso de entregar um serviço. Não é o caso, no instrumento proposto, apenas uma parte entrega uma prestação, conforme se percebe na cláusula primeira do documento de fls. 106/107.
5. A celebração do termo aditivo em tela não constitui exatamente um equívoco. No caso concreto, mais adequado se mostra a solução ora proposta (termo de cessão de uso de imóvel) do que um termo aditivo ao acordo de cooperação técnica.
6. À CGAR.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 2016.

Loris Baena Cunha Neto  
Procurador-Chefe